



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.049435-7/004

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL – NULIDADE – PRAZO PRESCRICIONAL – CRÉDITO NÃO SUBMETIDO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO MANTIDA. 1. A arguição de nulidade de sentença arbitral, em sede de impugnação, deve respeitar o prazo de 90 dias previsto no art. 33, §1º da Lei 9.307/96. 2. Sendo o crédito constituído em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, este não se sujeita ao plano de recuperação. 3. Recurso conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.16.049435-7/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): SANTA BARBARA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVADO(A)(S): ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO DO BRASIL

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA
RELATOR.



DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A, em face da decisão interlocutória prolatada pelo juízo a quo (doc. eletrônico nº 90) que, nos autos da **Ação de Execução e Cumprimento de Sentença Arbitral** interposta por ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A, decidiu, nos seguintes termos, que:

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, para: I – **Julgar prejudicada a análise das preliminares de nulidade da sentença arbitral, em virtude da prescrição do direito de ação**; II- **Julgar improcedente o pedido de sujeição do crédito exequendo à Recuperação Judicial, determinando-se o prosseguimento do cumprimento de sentença**; III- Indeferir, por ora, a penhora online nas contas de titularidade da executada. Tendo em vista que não foram indicados bens suficientes para saldar todo o valor pleiteado, intime-se a executada para, no prazo de quinze dias, indicar quantos bens bastem para complementar o valor da dívida, nos termos do art. 805, § único, CPC, sob pena de prosseguimento da execução nos termos requeridos pela exequente. Lavre-se o termo de penhora já deferido na decisão do ID 9655696. Condene as partes, meio a meio, ao pagamento das custas processuais. Arbitro honorários advocatícios aos procuradores da parte contrária, fixando-os em 10% sobre o valor da causa, sendo 70% em favor dos procuradores da exequente e 30% em favor dos procuradores da executada, nos termos do art. 85, §2º c/c art. 86 do CPC.

Argumenta a agravante, em resumo, que “Como a decisão final do Tribunal Arbitral foi proferida em 08 de abril de 2015 e a presente impugnação foi protocolada no dia 15 de janeiro de 2016, entendeu o d. juízo a quo que o direito da agravante de arguir a nulidade da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.049435-7/004

sentença encontra-se fulminado pela prescrição, uma vez ultrapassado o prazo previsto no artigo 33, §1.º, da Lei de Arbitragem. Contudo, tal entendimento não deve prosperar, tendo em vista que o legislador, ao inserir o §3º no art. 33 da Lei 9.307/961, facultou à parte interessada se valer de procedimentos distintos, quais sejam, ação anulatória de sentença arbitral e impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, para atingir a mesma finalidade, possibilitando, em ambos, a alegação das matérias constantes do artigo 32 do mesmo diploma legal.” (doc. eletrônico nº 03, fls. 08/09).

Acrescenta, ainda, que: “que o prazo prescricional de 90 (noventa) dias fixado na legislação se refere apenas a uma das opções acima, que é o ajuizamento da ação anulatória, não se aplicando, portanto, à impugnação ao cumprimento de sentença.” (doc. eletrônico nº 03, fl. 09).

Sustenta que “Portanto, não deve prevalecer a d. decisão de 1.º grau que julgou prejudicada a análise do pedido de nulidade da sentença arbitral, por entender que a pretensão da ora agravante encontra-se fulminada pelo instituto da prescrição, devendo ser declarada a nulidade do respectivo decisum, a fim de que a matéria possa ser examinada pelo d. juízo a quo, evitando-se a supressão de instância.” (doc. eletrônico nº 03, fl. 11).

Alega que “(...) a realização da perícia contábil requerida se revelava imprescindível, caracterizando o seu indeferimento gravíssimo vício do processo arbitral por manifesto cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal, restando patente a violação aos incisos LIV e LC da CF/88, conforme sustentado no pedido de esclarecimentos formulado pela agravante em face da referida decisão (ID 10974057).” (doc. eletrônico nº 03, fl. 12).

Argui que “(...) a ora agravante contestou expressamente o pedido de pagamento de honorários sucumbenciais naquele



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.049435-7/004

procedimento, de acordo com o item 39 da sua petição de impugnação às alegações iniciais (ID 10974021). Contudo, esta controvérsia não foi objeto de análise na sentença arbitral. Afinal, contestado o pedido contraposto da agravada, caberia à sentença declinar os fundamentos da rejeição a esta pretensão econômica.” (doc. eletrônico nº 03, fl. 21).

Afirma que “(...) o cumprimento de sentença não se afigura como meio hábil ao recebimento do crédito da agravada, uma vez que este deveria ser objeto de HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos da legislação aplicável à espécie.” (doc. eletrônico nº 03, fl. 30).

Defende que “(...) em razão de entendimento já sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, todo e qualquer pedido de constrição de bens da ora agravante deve ser submetido ao juízo universal, sendo este competente para prolatar decisões a esse respeito.” (doc. eletrônico nº 03, fl. 32).

Ao final, pugna a agravante pelo provimento do recurso para: 1º) “afastar a prescrição reconhecida pelo d. juízo de 1.º grau, declarando-se a nulidade da sentença recorrida e determinando-se o retorno dos autos para julgamento da preliminar de nulidade da sentença arbitral”; 2º) “caso se adentre no mérito da arguição de nulidade da sentença arbitral, seja esta acolhida nos termos da fundamentação supra, julgando-se improcedente o pedido inicial, uma vez inexequível o título executivo”; 3º) “caso assim não se entenda, seja determinada a extinção do processo sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita, de acordo com os termos alinhavados na fundamentação, eis que o crédito em cobrança submete-se ao rito da recuperação judicial”; 4º) “Se ainda forem rejeitadas as preliminares arguidas, que seja determinado que todo e qualquer pedido de constrição” de seus bens “seja submetido à análise e decisão do juízo da recuperação judicial” e 5º) “em quaisquer das hipóteses acima, seja expurgada da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.049435-7/004

decisão recorrida a incidência da multa do artigo 475J do CPC/73, atual artigo 523, §1º do NCPC.”

Pugna, ainda, a recorrente pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Preparo recolhido, conforme doc. eletrônico nº 1.

Na decisão de doc. eletrônico nº 95, restou indeferido o efeito suspensivo ao recurso. Ainda, intimou-se a parte agravada a apresentar sua resposta, no prazo de quinze (15) dias.

A parte agravada, ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A, apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, argumentando que “(...) verifica-se o acerto da decisão agravada, que julgou prejudicada a análise do pedido de declaração da nulidade da sentença arbitral, por entender que o direito da ora Agravante encontra-se fulminado pela decadência, dado o transcurso do prazo legal e a inércia da Parte. Portanto, deve ser negado provimento ao recurso interposto em relação a este ponto, o que desde já se requer.” (doc. eletrônico nº 96, fl. 08).

Alega, ainda, que não houve cerceamento de defesa, defendendo que “(...) resta comprovado que o Tribunal Arbitral indeferiu o pedido de realização de perícia contábil de forma motivada, estando amparado no princípio do livre convencimento. A partir disso, não houve ofensa ao princípio do contraditório, visto que inexistente vício procedimental limitador do direito de defesa das partes.” (doc. eletrônico nº 96, fl. 13).

Sustenta que não houve omissão em relação aos honorários sucumbenciais, conforme doc. eletrônico nº 96, fls. 14/16.

Destaca a adequação da via eleita, alegando que “(...) o crédito da Agravada em nada se relaciona com o processo de Recuperação Judicial, devendo o seu pagamento ser realizado fora do concurso de credores habilitados no respectivo Plano, o que ocorrerá com o não



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.049435-7/004

provimento do recurso apresentado e manutenção da decisão agravada.” (doc. eletrônico nº 96, fl. 20).

Argui que “(...) não deve ser acolhido o pedido da Agravada em relação aos atos de constrição, por se apresentar inócuo, ter finalidade meramente protelatória e ser processualmente inviável, considerando-se as circunstâncias fáticas e legais expostas.” (doc. eletrônico nº 96, fl. 22).

Por fim, sustenta a má-fé da agravante, conforme (doc. eletrônico nº 90, fls. 23/25), bem como pleiteia pelo não provimento ao agravo de instrumento interposto.

É o relatório. Decido.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do Agravo de Instrumento.**

MÉRITO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, reconheceu a prescrição do direito de ação para pleitear a nulidade da sentença arbitral e julgou improcedente o pedido de sujeição do crédito em discussão ao juízo universal da Recuperação Judicial, determinando-se o prosseguimento do cumprimento de sentença. Foi indeferido, ainda, o pedido de penhora *online* de valor nas contas da executada.

Ab initio, passo a apreciar o prazo prescricional aplicável à espécie para pleitear a nulidade da sentença arbitral.

Dispõe o art. 33, §§ 1º e 3º da Lei 9.307/1996 que o prazo para a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.049435-7/004

demanda de declaração de nulidade de sentença arbitral é de 90 (noventa) dias, após o recebimento da notificação da respectiva sentença ou da decisão do pedido de esclarecimentos, bem como que é possível o requerimento de nulidade de sentença arbitral via impugnação ao cumprimento de sentença, *in verbis*:

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Como bem apontou o magistrado primevo, o prazo de 90 dias fixado no dispositivo retrotranscrito deve ser aplicado no âmbito da impugnação ao cumprimento de sentença, “porquanto o legislador utilizou o termo ‘demanda’ enquanto gênero, sem fixar previsões em contrário para este rito” (doc. eletrônico nº 90, fl. 3)

No mesmo sentido é o que ensina a doutrina de Leonardo de Faria Beraldo, em sua obra *Curso de arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96*:

O que não se pode, repita-se, é pretender arguir a nulidade da sentença arbitral, com base em um dos incisos do art. 32 da LA, em sede de impugnação, fora do prazo de 90 dias. E mais. Tentar se valer do inciso II do art. 475-L (inexigibilidade do título), como via oblíquo de atacar os vícios formais da sentença



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.049435-7/004

tardamente é, a nosso ver, inadmissível. (São Paulo – Ed. Atlas, 2014 pg. 526)

Assim, pelo que se infere do exposto acima, não restam dúvidas de que o prazo de 90 (noventa) dias também se aplica a arguição de nulidade da sentença arbitral em sede de impugnação de sentença.

Em análise dos autos, verifico que a decisão final dos pedidos de esclarecimentos se deu em 08 de abril de 2015, conforme documento eletrônico nº 26, e a impugnação ao cumprimento de sentença foi protocolada em 18 de julho de 2016 (doc. eletrônico nº 74). Assim, incontroverso, portanto, que se operou a prescrição no caso em comento.

Dessa feita, atingidas pela prescrição, a argumentação sobre o cerceamento de defesa e quanto à omissão referente aos honorários de sucumbência não merecem ser apreciadas.

Superado este ponto, entendo por bem analisar o pleito do agravante no que tange à inadequação da via eleita para buscar o crédito que lhe é imputado.

Afirma que “o crédito ora executado FOI CONSTITUÍDO E SE TORNOU EXIGÍVEL NO MOMENTO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, com a rescisão culposa do contrato, instante em que nasceu o direito do ente contratante à cobrança de multa” (doc. eletrônico nº 3, fl. 23). Assim, entende que “caberia a ora agravada formular, perante o juízo da recuperação judicial, o pedido de reserva de importância estimada do crédito que pretendia inscrever no Plano respectivo, conduta que, no entanto, não adotou.” (doc. eletrônico nº 3, fl. 24).

A controvérsia, então, gira em torno do juízo competente para processar e julgar o cumprimento de sentença contra empresa em que se encontra em recuperação judicial.

Pois bem.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.049435-7/004

Extrai-se da sentença arbitral que a parte agravada pretende a execução de um contrato de execução de obras civis firmado em 25 de agosto de 2009 com a parte agravante, onde esta figura como contratada e aquela como contratante.

Cabe-me ressaltar que é inegável que o juízo falimentar é universal e, por isso, indivisível, de forma que as demandas ajuizadas contra o falido devem ser processadas pelo referido juízo, nos termos do art. 76 da Lei 11.101/2005:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Por outro lado, a recuperação judicial recebe um tratamento distinto, sendo-lhe aplicável a regra prevista no art. 49 da Lei 11.101/2005, a qual prevê que “*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*”

Assim, para que o crédito fosse submetido à Recuperação Judicial, ele deveria ter sido constituído antes do referido pedido.

In casu, verifica-se que fora concedida a Recuperação Judicial em 14 de novembro de 2012, conforme consulta ao sítio eletrônico do TJMG, autos nº 2836232-15.2012.8.13.0024, ao passo que o crédito executado apenas fora constituído em 08 de abril de 2015, com a prolação sentença arbitral.

Assim sendo, torna-se inviável a submissão do crédito ora executado ao plano de pagamento dos credores, visto que a dívida é posterior a ele.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.049435-7/004

O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC/73 na hipótese em que a questão fora satisfatoriamente decidida pelo Tribunal a quo, fundamentadamente.

2. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial.

Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "A simples utilização de instrumento processual previsto no ordenamento jurídico pátrio não demonstra, por si só, intuito protelatório, de modo que não tem cabimento a multa prevista no artigo 557, § 2º, do revogado Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp 461.220/RS, Rel.

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 1494870/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 14/09/2016)

Ademais, verifico que a em. Des^a MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS, por ocasião do julgamento do recurso de final 001, referente aos mesmos autos originários, de mesma forma já decidiu:

Na hipótese dos autos, verifico que a sentença arbitral foi proferida após o deferimento da recuperação judicial, não estando a ela sujeita, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.049435-7/004

Assim, por todo o exposto, não verifico óbice para o prosseguimento da presente execução, razão pela qual não há que ser submetido ao juízo que tramita a recuperação judicial pedidos de constrição de bens.

Por fim, quanto ao pedido indicado pelo item d.5, contido no documento eletrônico nº 03, fl. 37, qual seja, para que seja expurgada a multa prevista no art. 475-J do CPC/73, deixo de apreciá-lo, por não fazer referência à decisão recorrida, restando, assim, prejudicada a sua análise.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 93, IX, da Constituição da República de 1988, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."